

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL n°
004/2020 – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A
- CEASA/PR**

Pregão Presencial n° 004/2020

RONALDO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do RG/PR n° 6.537.869-8 e inscrito no CPF/MF sob n° 989.369.567-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Derosso, n° 3195, Xaxim, Curitiba/PR, daqui por diante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seus procuradores judiciais signatários (instrumento procuratório em anexo), com escritório profissional no endereço Avenida Cândido de Abreu, n° 526, Cj. 1201-A, Centro Cívico, CEP 80530-905, Curitiba/PR, tempestivamente e com fulcro no §1° do artigo 59 da Lei Federal n° 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO** em face de sua desclassificação no certame referente ao **LOTE 02**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando à cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.

Na data aprazada, o RECORRENTE apresentou os envelopes referentes à Proposta Comercial (Envelope A) e aos Documentos para Habilitação (Envelope B), para concorrência ao **LOTE 02**.

Apresentada a melhor proposta para o referido Lote, iniciou-se a etapa de lances, culminando com a apresentação de melhor proposta pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

Uma vez classificado em primeiro lugar, procedeu-se a abertura do envelope B, contendo os documentos para habilitação, ocasião em que o RECORRENTE foi desclassificado sob argumento de ausência de três certidões, quais sejam, Municipal, Trabalhista e Federal, conforme ata publicada em 01/10/2020.

Desta forma, apresenta-se o presente recurso, tendo por objetivo a reforma da decisão que desclassificou o RECORRENTE, pelos motivos a seguir expostos.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 59 da Lei Federal nº13.303/2016 prevê em seu §1º o prazo legal para interposição do recurso:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

De igual forma prevê o Regulamento Interno de Licitações da CEASA (Seção III – Dos Recursos, item 1.3) e o respectivo edital de licitação (itens 12.1 e 12.2):

1.3 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todas as licitantes.

12.1. **Por ocasião do final da sessão**, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer

12.2. Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, **as razões serão registradas em Ata**, juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência

Sendo assim, comprovada está a possibilidade de interposição do recurso, bem como, a sua tempestividade.

DO MÉRITO

Compulsando a ata da Sessão Pública de julgamento da habilitação do Pregão Presencial nº004/2020 – CEASA/PR, verifica-se que o RECORRENTE foi desclassificado por não apresentar as certidões negativas de débitos Federal, Municipal e Trabalhista.

O edital de licitação prevê expressamente os documentos de habilitação a serem apresentados pelo licitante PESSOA FÍSICA, quais sejam:

4. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (PESSOA FÍSICA):

4.1. Cópia da Cédula de Identidade - CI/RG;

4.2. Cópia do cadastro de inscrição de pessoa física perante a Receita Federal - CPF

Obs.: OS ITENS 4.1 E 4.2 SERÃO APRESENTADOS NA DATA DO CREDENCIAMENTO, NÃO COMPONDO O ENVELOPE 'B'

4.3. Cópia de comprovante de endereço residencial (ex.: conta de energia elétrica, conta de água e esgoto, conta de telefone fixo, correspondência bancária);

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

4.5. Declaração/Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, o qual poderá ser obtido gratuitamente no “site” <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br>, sendo necessário que a pessoa possua CI/RG do Paraná. Caso, a Licitante não possua CI/RG do Paraná., deverá apresentar Atestado/Certidão de Antecedentes Criminais do Estado de domicílio;

4.6. Comprovante de visita ao Box/Área a ser licitado, ANEXO X, o qual deverá, inclusive, conter a assinatura da Gerência da Unidade, atestando a visita realizada. Tal documento é OBRIGATÓRIO, visto que não serão aceitas reclamações posteriores quanto ao estado de conservação em que se encontra o Box/Área. Ressalta-se que a NÃO apresentação do documento acarretará em desclassificação da Licitante.

5. DOCUMENTOS PARA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (PESSOA FÍSICA):

5.1. Prova de Regularidade (Certidão negativa ou positiva com efeito negativa) de tributos para com a Fazenda Federal, expedida em conjunto pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais, e à Dívida Ativa da União. Caso a certidão apresentada seja emitida através de sistema eletrônico, sua aceitação ficará condicionada a verificação de veracidade via internet;

5.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (regularidade fiscal - IPVA) - certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa;

5.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (IPTU/ISS) do domicílio da licitante, certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa;

5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme lei federal nº 12.440/11.

De igual forma, o edital traz o procedimento a ser adotado para análise da documentação referente à Habilitação, *in verbis*:

11.7. Encerrada a fase de OFERTA VERBAL, a proposta de maior valor por área denominada Box/Área, serão abertos os envelopes “B”, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das 3(três) Licitantes com as melhores propostas por Box/Área. **Será possível o saneamento de falha(s) formal(is) relativa(s) à DOCUMENTAÇÃO na própria sessão, os documentos deverão ser apresentados de acordo com o ANEXO V deste Edital.**

11.7.1. Para efeito do saneamento a que se refere o subitem anterior, a correção da(s) falha(s) formal(is) poderá(ão) ser desencadeada(s) durante a realização da própria sessão pública, com a apresentação, encaminhamento e/ou substituição de documento(s), com a verificação desenvolvida por meio eletrônico, ou por qualquer outro método que venha a produzir o(s) efeito(s) indispensável(is).

11.8. Constatado o atendimento das exigências habilitatórias, previstas no EDITAL, realizada pela PREGOEIRA e pela equipe de apoio, na sequência todas as Licitantes ou a Comissão Representativa das Licitantes, constituída no início do certame, deverá(ão) analisar a documentação, após a análise documental inicial por parte da PREGOEIRA e equipe. Se as formalidades estiverem cumpridas, a Licitante será declarada VENCEDORA.

Conforme se observa na ata de sessão pública, o RECORRENTE registrou intenção de interpor recurso tempestivamente, porém, a pregoeira entendeu que o prazo estava intempestivo, pois já havia adjudicado o objeto.

Primeiramente, insta esclarecer que consta no edital que a manifestação de interposição de recurso deverá ocorrer ao final da sessão de julgamento, e não ao final da decisão do lote. Veja-se:

12.1. **Por ocasião do final da sessão**, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer

O RECORRENTE apresentou manifestação de interposição do recurso de acordo com o edital, sendo a decisão da Pregoeira totalmente equivocada, devendo, de plano, ser anulada.

Ainda, o RECORRENTE expressamente solicitou prazo para apresentação das certidões, de acordo com o item 11.7 e 11.7.1, porém tal direito foi negado pela Pregoeira.

Ou seja, a Pregoeira poderia se utilizar da previsão editalícia (item 11.7) para sanar a falha existente no momento da apresentação dos documentos de habilitação e não o fez, sob um olhar do formalismo exacerbado e desproporcional dos princípios licitatórios.

Vale salientar que, no momento da entrega dos documentos e da abertura dos envelopes, o RECORRENTE não possuía nenhum débito em aberto como consta nos comprovantes de pagamentos e listagem de débitos. Apesar de portar os pagamentos realizados em data anterior, as certidões não foram atualizadas a tempo, o que gerou sua ausência no momento da licitação.

Aliás, conforme se observa nas certidões negativas fiscais do Município, Estado e União, bem como, através da certidão trabalhista, em anexo, o RECORRENTE mais uma vez comprova que possui idoneidade fiscal e trabalhista para firmar o contrato com a Administração, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão de desclassificação no certame licitatório.

Não sendo este o entendimento, estaríamos diante da ofensa aos Princípios da Proposta mais Vantajosa à Administração, da Eficiência

Administrativa e da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios basilares da Administração Pública, como adiante se demonstrará.

DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À PRESENTE LICITAÇÃO

Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é universal quando se trata de licitação. Como ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”¹.

Acerca do tema, explica Celso Antonio Bandeira de Mello: “*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666*”².

O artigo 31 da Lei 13.303/2016 prevê expressamente que a Administração deverá observá-lo, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ed. Atlas, São Paulo, 2007. p.334

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 509

No presente caso, a senhora pregoeira não observou o contido no item 12.1 do edital, que prevê que a manifestação para interposição do recurso em face da desclassificação seria ao final da sessão, que somente ocorreu em 30/09/2020:

12.1. **Por ocasião do final da sessão**, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer.

Observe-se que o edital é claro no sentido de que a manifestação para interposição do recurso será POR OCASIÃO DO FINAL DA SESSÃO e não, ao final da análise de cada lote. Portanto, a manifestação realizada pelo RECORRENTE foi efetivamente TEMPESTIVA, pois intentada antes do final da sessão.

Assim, a adjudicação do lote ao segundo colocado fere o contido no edital, pois a decisão pela desclassificação do RECORRENTE foi precipitada e equivocada, não respeitando o contido no instrumento convocatório.

De igual forma, a senhora pregoeira não atendeu o edital quando não possibilitou ao RECORRENTE sanar o vício no momento da abertura do envelope, exceção prevista nos itens 11.7 e 11.7.1:

11.7. Encerrada a fase de OFERTA VERBAL, a proposta de maior valor por área denominada Box/Área, serão abertos os envelopes "B", DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das 3(três) Licitantes com as melhores propostas por Box/Área. **Será possível o saneamento de falha(s) formal(is) relativa(s) à DOCUMENTAÇÃO na própria sessão, os documentos deverão ser apresentados de acordo com o ANEXO V deste Edital.**

11.7.1. Para efeito do saneamento a que se refere o subitem anterior, a correção da(s) falha(s) formal(is) poderá(ão) ser

desencadeada(s) durante a realização da própria sessão pública, com a apresentação, encaminhamento e/ou substituição de documento(s), com a verificação desenvolvida por meio eletrônico, ou por qualquer outro método que venha a produzir o(s) efeito(s) indispensável(is).

Conforme consta em ata, no momento da manifestação de interposição de recurso, o RECORRENTE informa que possui os documentos, manifestando interesse em anexar as certidões negativas atualizadas. Porém, a pregoeira declara que *“a manifestação é intempestiva, pois se trata de falta de documento prevista em edital e o Lote 02 já foi adjudicado para a segunda melhor proposta”*.

Porém, como ressaltado acima, a manifestação não foi intempestiva, motivo pelo qual o Lote 02 não poderia ter sido adjudicado ao segundo colocado, bem como, o RECORRENTE possuía todas as certidões negativas durante a sessão de julgamento, conforme documentos em anexo.

Desta feita, uma vez que a sra. Pregoeira não atendeu ao edital, requer-se a nulidade da decisão que desclassificou o RECORRENTE referente ao lote 02 por não possibilitar sanar o vício no momento da abertura do envelope; que entendeu pela intempestividade da manifestação do recurso e que adjudicou o lote 02 ao segundo colocado.

Da Proposta mais Vantajosa à Administração Pública

Reza o art. 31 da Lei 13.303/2016 que as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, dentre outros:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se

caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme resultado da fase de Apresentação de Propostas, constata-se que a proposta do RECORRENTE foi a proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois seu lance foi vencedor, oferecendo a importância de R\$ 370.000,00 (trezentos e sete mil reais) pelo lote 02 do Pregão Presencial em comento.

Ainda, o RECORRENTE possuía a idoneidade fiscal e trabalhista no momento da abertura dos envelopes, como se demonstram as certidões em anexo, somente não lhe foi oportunizada a possibilidade de demonstração dos pagamentos realizados preteritamente, bem como, das certidões atualizadas.

Portanto, o julgamento estritamente formal realizado pela Pregoeira, sem oportunizar o saneamento do vício sanável no momento da licitação, bem como, entendendo pela intempestividade da manifestação do recurso, mostra-se atentatória ao princípio da melhor oferta à Administração.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., **em razão de erro material perfeitamente sanável**, sendo que a sua exclusão do

certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, **bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público**' (5.^a CCív, AgInstr n.º 08.139-8, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 28.10.2008).

De igual forma, decidiu o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO. ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS. HABILITAÇÃO DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 'Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção e formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes' (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.^a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). **'Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (ACMS n.º 2006.040074-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07)" (Grupo de Câmaras de Direito Público, MandSeg. n.º 2009.024603-6, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11.11.2009).

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão de inabilitação do RECORRENTE, anulando a adjudicação realizada para o **Lote 02**, possibilitando-o firmar o contrato com a Administração, nos termos do Edital.

Do Princípio da Eficiência

O Princípio da Eficiência igualmente está previsto no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, sendo obrigatório seu atendimento pela Administração:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

No presente caso, restou demonstrado que o RECORRENTE possui a idoneidade fiscal para firmar o contrato com a LICITANTE, de acordo com as certidões em anexo, emitidas na data da sessão de julgamento³.

A manutenção da decisão da pregoeira viola o princípio da razoabilidade com o formalismo exacerbado, como, também o próprio princípio expresso da eficiência administrativa.

³ A Sessão de Abertura de Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação ocorreu nos dias 29 e 30/09/2020.

Com efeito, não há prejuízo algum da Administração firmar contrato com o RECORRENTE, pois atendeu aos ditames do edital. Assim, deverão prevalecer no julgamento da habilitação os princípios da eficiência e economicidade.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça entendeu em caso análogo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.** SENTENÇA MANTIDA' (TJPR, 4.^a CCív, ReexNec n.º 0004742-32.2017.8.16.0170, Rel. Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, j. em 15.03.2018).

Desta feita, uma vez demonstrada que a decisão da pregoeira em desclassificar o RECORRENTE foi imotivada e equivocada, violando os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, pugna-se pela nulidade da decisão de desclassificação do RECORRENTE, permitindo a assinatura do referido contrato.

Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Por fim, não se pode olvidar a imposição do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade dos atos administrativos praticados na Administração Pública, especificamente aqui, pela senhora Pregoeira.

A decisão pela desclassificação do RECORRENTE, além de ser imotivada e equivocada, mostra-se irrazoável e desproporcional, na medida em que decidiu pela impossibilidade de regularização do vício no momento da sessão de julgamento, bem como, pela intempestividade da manifestação de interposição do recurso, em afronta ao item 12.1 do Edital.

A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴ ensina que “embora a Lei n.º 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. **Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.** Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, **essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27).”

Observa-se que os atos da administração devem possuir razoabilidade e proporcionalidade em sua assunção, devendo sempre analisar o caso concreto.

No presente caso, o RECORRENTE demonstra que possui idoneidade fiscal para firmar o contrato com a Administração Pública e a decisão da pregoeira pela desclassificação é equivocada.

Primeiro porque não abriu prazo para que o RECORRENTE solucionasse o vício, apesar do edital prever que eventuais vícios poderiam ser solucionados no momento da **sessão** (item 11.7).

Segundo, porque entendeu que a manifestação da interposição do recurso era intempestiva, apesar do RECORRENTE se posicionar na **sessão**, como expressamente previsto em edital (item 12.1).

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ed. Atlas, São Paulo, 2007. p.72

idoneidade fiscal do RECORRENTE perante as Receitas Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, de acordo com o edital, reformando sua decisão anterior.

Não sendo este o entendimento, requer-se a nulidade da decisão da sra. Pregoeira, que desclassificou o RECORRENTE no lote 02, por não permitir a apresentação das certidões no momento da sessão, bem como, pelo entendimento da intempestividade da manifestação de interposição de recurso e conseqüente, a adjudicação do Lote 02 ao segundo colocado.

DOS PEDIDOS

Ao final, diante de todos os argumentos acima expendidos e da inequívoca demonstração da violação aos princípios licitatórios, quais sejam, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, diante a comprovação da idoneidade fiscal do RECORRENTE, requer-se a nulidade da decisão da sra. Pregoeira em relação ao Lote 02, que desclassificou o RECORRENTE e adjudicou o lote ao segundo colocado, possibilitando-o firmar o respectivo contrato perante a Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR, de acordo com o edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Samir Braz Abdalla

OAB/PR 31374


Mônica Pimentel de Souza Lobo

OAB/PR 35455

Vale ressaltar, novamente, o que está descrito no edital:

12.1. Por ocasião do final da sessão, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, **poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer**

Em nenhum momento há menção de que a manifestação de recurso deveria ser no final da decisão do lote. O edital diz claramente que será POR OCASIÃO DO FINAL DA SESSÃO, portanto, em tese, a manifestação poderia ser feita até a tarde do dia 30/10/2020.

Por fim, demonstra-se cabalmente que o RECORRENTE possui idoneidade fiscal para firmar o contrato com a Administração, sendo que o ato de desclassificá-lo mostra-se equivocada, irrazoável e desproporcional, devendo ser anulado.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO – PRECLUSÃO - **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VÍCIO SANÁVEL** – ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004517)

93.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.11.2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA "E" DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA ILEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. **Deve a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para alcançar a finalidade do procedimento licitatório.** RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1587367-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 22.11.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. **VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.** A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

Diante de todo exposto, uma vez demonstrado que a decisão da Pregoeira viola os princípios da proposta mais vantajosa, da eficiência e

da razoabilidade e proporcionalidade, pugna-se pela nulidade da decisão acerca da desclassificação do RECORRENTE e consequente adjudicação do segundo colocado.

DA REGULARIDADE FISCAL

Por fim, porém não menos importante, insta demonstrar que o RECORRENTE possui e possuía no momento da sessão de julgamento das propostas, a regularidade fiscal para participar do certame e posteriormente, assinar o respectivo contrato com a Administração Pública.

Sabe-se que a regularidade fiscal é exigida nas licitações no intuito de resguardar a Administração Pública contra maus pagadores. Como ensina Hely Lopes Meirelles, em síntese, a “*Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco...*”⁵

No presente caso, o RECORRENTE atende as exigências editalícias, apresentando as certidões negativas Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, dentro da validade, comprovando sua idoneidade fiscal, sendo que pleiteou sua apresentação tempestivamente na sessão realizada, o que não foi deferido pela sra. Pregoeira.

A manutenção da decisão da sra. Pregoeira mostra-se equivocada, irrazoável e desproporcional, como anteriormente mencionado, uma vez que a proposta é mais vantajosa à Administração e o RECORRENTE possui idoneidade fiscal, que são os maiores objetivos a serem atingidos através do procedimento licitatório.

Neste sentido, encontra-se decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

⁵ Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, pg.137

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RONALDO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, maior, casado, data de nascimento 21.05.1968, empresário, portador do RG n. 6.537.869-8 SESP-PR, CPF 989.369.567-87, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Francisco Derosso, 3195, bairro Xaxim, CEP 81720-000.

OUTORGADOS: ABDALLA & ABDALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR n. 3.399, por seus representantes, bem como aos representantes **Karime Martins Curi Abdalla**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 63.362, **Samir Braz Abdalla**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 31.374 e **Mônica Pimentel de Souza Lobo**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 35.455, todos com escritório em Curitiba/PR, à Avenida Cândido de Abreu, nº 526, Cj. 1201-A, Centro Cívico, CEP 80530-905.

PODERES: Confere os amplos poderes para representá-lo no foro em geral, com cláusula “*ad judicia et extra*”, para defender seus interesses e direitos na esfera judicial ou extrajudicial, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, apresentando requerimentos em geral e específicos, propondo contra quem de direito as ações necessárias, e defendendo-o nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, utilizando-se dos recursos legais; confere, ainda, poderes especiais para transigir, transacionar, desistir, acordar, receber, dar quitação, firmar compromissos, minutas, retirar documentos, impugnar cálculos de tributos, firmar na condição profissional inerente a escrituras públicas perante Ofícios e Tabelionatos, requerer e retirar formal de partilha; inclusive administrativamente perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, onde com esta se apresentar e se fizer necessário, em especial para solicitar documentos e interpor recursos referente ao Pregão Presencial nº 004/2020 – Centrais de Abastecimento de Paraná S.A – CEASA/PR. Permite-se substabelecimento do presente mandato, com ou reserva de poderes.

Curitiba (PR), 01 de outubro de 2020.

TATUQUARA

RONALDO CORDEIRO DE LIMA

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Ceasa - Serviço Distrital de Tatuquara
BR 116 Km - Cidade Industrial - 41 3348-1950

RECONHECO como verdadeira/s a/s firma/s de
2294 RONALDO CORDEIRO DE LIMA -
Dou fe. CURITIBA, 02 Out 2020
Em test. da verdade Cod 902142000
Carlos Dirceu de Massolin Pacheco - Tabelião
SeLo qHYyr.nFoh0.IvKxV - yHHVP.nHRJq



<https://funarpen.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1727706696

NOME
RONALDO CORDEIRO DE LIMA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6537869-8 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
989.369.567-87 21/05/1968

FILIAÇÃO
ANTONIO CORDEIRO DE LIMA
JULIANA CORDEIRO DE LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO VALIAZÉ 1ª HABILITAÇÃO
03175344104 22/08/2023 20/06/1986

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
1727706696

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
CURITIBA, PR 29/08/2018

ASSINATURA DO EMISSOR 81756511830
PR914968800

PARANÁ



**Ministério da Fazenda
Receita Federal**



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

**Número
989.369.567-87**

**Nome
RONALDO CORDEIRO DE LIMA**

**Nascimento
21/05/1968**

**CÓDIGO DE CONTROLE
C063.CD28.DD7C.AADB**



**Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 08:36:26 do dia 28/09/2020 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 989.369.567-87	Nome do declarante RONALDO CORDEIRO DE LIMA	Telefone	
Endereço RUA FRANCISCO DE ROSSO	Número 3195	Complemento CASA 10	
Bairro/Distrito XAXIM	CEP 81720-000	Município CURITIBA	UF PR

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	73.881,11
IMPOSTO DEVIDO	3.503,02
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	323,06
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/06/2020) NÚMERO DE QUOTAS	1
VALOR DA QUOTA	323,06

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 25/06/2020 às 14:13:24
2067213439

Sr(a) RONALDO CORDEIRO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 989.369.567-87.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 25/06/2020, às 14:13:24, é:

18.88.38.17.70 - 22

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2021, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/07/2020 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2015	Não
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 10/06/2020, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.
Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA**CPF: 989.369.567-87****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2020****ANO-CALENDÁRIO 2019****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: RONALDO CORDEIRO DE LIMA CPF: 989.369.567-87
Data de Nascimento: 21/05/1968 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 838.667.289-72
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCO DEROSSO Número: 3195
Complemento: CASA 10 Bairro/Distrito: XAXIM
Município: CURITIBA UF: PR
CEP: 81720-000 DDD/Telefone:
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 120 DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2019:

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ADRIANA ALVES PIRES DE LIMA	14/08/1971	838.667.289-72
21	MANUELA PIRES CORDEIRO DE LIMA	04/04/2014	115.039.609-19
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			4.550,16

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
RRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA CNPJ/CPF: 12.900.372/0001-53	54.000,00	5.940,00	3.179,96	0,00	0,00
TOTAL	54.000,00	5.940,00	3.179,96	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA

CPF: 989.369.567-87

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

		RENDIMENTOS			
		TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00		1.800,00	0,00	0,00
FEV	0,00		1.800,00	0,00	0,00
MAR	0,00		1.893,11	0,00	0,00
ABR	0,00		0,00	0,00	0,00
MAI	0,00		528,00	0,00	0,00
JUN	0,00		1.980,00	0,00	0,00
JUL	0,00		1.980,00	0,00	0,00
AGO	0,00		1.980,00	0,00	0,00
SET	0,00		1.980,00	0,00	0,00
OUT	0,00		1.980,00	0,00	0,00
NOV	0,00		1.980,00	0,00	0,00
DEZ	0,00		1.980,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		19.881,11	0,00	0,00

		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
		PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00		0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00		0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00		0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00		0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00		0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00		0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00		0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00		0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00		0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00		0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00		0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00		0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00			0,00	0,00	0,00

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
CPF: 989.369.567-87
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

09. Lucros e dividendos recebidos

150.000,00

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	989.369.567-87	34.090.857/0001-61	ESPIGÃO HORTIFRUTIGRANJEIROS	150.000,00

TOTAL

150.000,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

06. Rendimentos de aplicações financeiras

15.686,69

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	989.369.567-87	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO SA	15.686,69

TOTAL

15.686,69

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar	0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal)	0,00
03. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)	3.179,96
04. Imposto retido na fonte do titular	0,00
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
CPF: 989.369.567-87
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 **ANO-CALENDÁRIO 2019**

(Valores em Reais)

PAGAMENTOS EFETUADOS

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
26	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	75.055.772/0001-20	6.171,40	0,00
71	REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	78.751.096/0001-17	4.959,02	0,00
Dependente: MANUELA PIRES CORDEIRO DE LIMA				
01	COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA	48.057.780/0001-32	10.568,91	0,00
26	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	75.055.772/0001-20	1.059,46	0,00
Dependente: ADRIANA ALVES PIRES DE LIMA				
26	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	75.055.772/0001-20	3.102,89	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
11	COTAS DE INVESTIMENTO MENSAL DE CONTRATO EM PROCESSAMENTO DA EMPRESA CALAMINTA EMPREENDIMENTOS SA. PARA AQUISICAO DE UMA UNIDADE DO IMOVEL: APARTAMENTO CONDOMINIO BOULEVAR REBOUCAS. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	80.130,00	80.130,00
11	UM APARTAMENTO 2011-B 20 ANDAR LOCALIZADO NO CONDOMINIO LIFE ESPACE. 105 - BRASIL	38.332,00	100.000,00

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA

CPF: 989.369.567-87

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
	Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
11	UM APARTAMENTO LOCALIZADO NO CONDOMINIO LE PARK, RUA EMILIANO PERNETA N 500, ATPO 3107. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: RUA EMILIANO PERNETA Comp.: APTO 3107 Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	Nº: 5003 Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	36.500,00 100.000,00
11	UM APARTAMENTO COM GARAGEM LOCALIZADO EM BALNEARIO CAMBURIU-SC. FINANCIADO POR NZ EMPREENDIMENTOS. EM CONSTRUCAO 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	300.588,46 300.588,46
13	50% DE UM TERRENO RURAL LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR. LOCALIDADE DENOMINADA ESPIGAO ALTO. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 37423	Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / / Nome Cartório: CARTORIO PINHEIRINHO	1.971,86 1.971,86

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA**CPF: 989.369.567-87****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2020****ANO-CALENDÁRIO 2019****DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
13	LOTE DE TERRENO LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO DEROSSO N 3241, LOTE 10 DO CONDOMINIO WERNER WALD COM CASA RESIDENCIAL POSSUINDO AREA TOTAL DE 743,42 M2. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: RUA FRANCISCO DEROSSO Comp.: CASA Município: CURITIBA Área Total: 743,4 m ² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 77825	125.850,00	125.850,00
		Nº: 3241 Bairro: XAXIM UF: PR CEP: 81720-210 Data de Aquisição: / / Nome Cartório:	
32	33,34% DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 989.369.567-87 CNPJ: 12.900.372/0001-53	24.000,00	24.000,00
32	33,33% DAS QUOTAS DA EMPRESA ESPIGÃO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 989.369.567-87 CNPJ: 34.090.857/0001-61	0,00	6.666,00
45	ITAU RENDA FIXA EXCELLENCE FICFI 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 989.369.567-87 CNPJ: 60.701.190/0001-04	0,00	17.926,83
45	RDB/CDB ITAU 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 989.369.567-87 CNPJ: 60.701.190/0001-04	0,00	592,43
TOTAL		607.372,32	757.725,58

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA

CPF: 989.369.567-87

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
CPF: 989.369.567-87
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 **ANO-CALENDÁRIO 2019**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
CPF: 989.369.567-87
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 **ANO-CALENDÁRIO 2019**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA

CPF: 989.369.567-87

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

NOME: RONALDO CORDEIRO DE LIMA**CPF: 989.369.567-87****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2020****ANO-CALENDÁRIO 2019****RESUMO****TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS****RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	54.000,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	19.881,11
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	73.881,11

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)	5.940,00
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi	0,00
Dependentes	4.550,16
Despesas com instrução	3.561,50
Despesas médicas	10.333,75
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	24.385,41

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	49.495,70
Imposto devido	3.503,02
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	3.503,02
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	4,74
Total do imposto devido	3.503,02

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00
	323,06

PARCELAMENTO

Valor da quota	323,06
Número de Quotas	1

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	3.179,96
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	3.179,96

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco
Agência (sem DV)
Conta para débito

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2018	607.372,32
Bens e direitos em 31/12/2019	757.725,58
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	150.000,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	15.686,69
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS



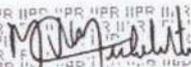
ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
Número do RG: 6537869-8
Nome mãe: JULIANA CORDEIRO DE LIMA
Nome pai: ANTONIO CORDEIRO DE LIMA
Data nascimento: 21/05/1968
Naturalidade: CURITIBA/PR

A pessoa acima qualificada não possui antecedentes criminais no Instituto de Identificação do Paraná, até a presente data.

Documento emitido nos termos do artigo 20 do Código do Processo Penal, Dec. Lei nº 3.689/1941 e artigo 202 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.

CURITIBA, 23 de setembro de 2020


MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RONALDO CORDEIRO DE LIMA
CPF: 989.369.567-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:57:24 do dia 30/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/03/2021.

Código de controle da certidão: **9471.A9F5.F464.0E6B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Curitiba
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

VIA
BANCO

D.A.M.

CONTRIBUINTE RONALDO CORDEIRO DE LIMA					INDICAÇÃO FISCAL 11.132.070.508-6	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 01.0.0060.0214.00-8	SUBLOTE
DOCUMENTO CONTRIBUINTE					INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CÓDIGO DE PROCESSAMENTO 09 259 053 000 5	
LOCALIZAÇÃO R. EMILIANO PERNETA					NÚMERO DO PRÉDIO 000500	ANDAR 31	AP/SALA/CONJUNTO 3107
DÍVIDA ATIVA					TIPO LANÇAMENTO		
ACORDO/TRIBUTO	GRUPO/TRIBUTO	ANO	LANÇ	PARC	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
IPT	28/05	2013	0	000		R\$ 980,47	
DATA DE EMISSÃO 28/09/2020					VENCIMENTO 28/09/2020	FUNICIONÁRIO Internet	
					TOTAL A RECOLHER		R\$ 980,47

IPTE: 2.2113.1902.7209.2590.5300.0504

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

8161000009-9

80471319202-4

00928092590-1

53000500003-5



[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Curitiba
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

VIA
Contribuinte

D.A.M.

CONTRIBUINTE RONALDO CORDEIRO DE LIMA					INDICAÇÃO FISCAL 11.132.070.508-6	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 01.0.0060.0214.00-8	SUBLOTE
DOCUMENTO CONTRIBUINTE					INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CÓDIGO DE PROCESSAMENTO 09 259 053 000 5	
LOCALIZAÇÃO R. EMILIANO PERNETA					NÚMERO DO PRÉDIO 000500	ANDAR 31	AP/SALA/CONJUNTO 3107
DÍVIDA ATIVA					TIPO LANÇAMENTO		
ACORDO/TRIBUTO	GRUPO/TRIBUTO	ANO	LANÇ	PARC	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
IPT	28/05	2013	0	000		R\$ 980,47	
DATA DE EMISSÃO 28/09/2020					VENCIMENTO 28/09/2020	FUNICIONÁRIO Internet	
					TOTAL A RECOLHER		R\$ 980,47

Versão P.2.1.0.18.1719 (06/08/2020)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 28/09/2020

Nº Controle: 462.273.624.220.174.807 | Autenticação Bancária: 040.948.365

Conta de débito: **Agência: 2994 | Conta: 50-7 | Tipo: Conta-Corrente**
RRM COM DE HORTIF LTDA | CNPJ: 012.900.372/0001-53

Empresa:

Código de barras: **81610000009-9 80471319202-4 00928092590-1 53000500003-5**

Empresa / Órgão:

P.M CURITIBA/PR

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

REFERECNIA: **0925905**

Data de débito:

28/09/2020

Data do vencimento: **28/09/2020**

Valor principal: **R\$ 980,47**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 980,47**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2994**, da data de pagamento **28/09/2020**.

Autenticação

lxDOptob @U3obT80 @Nhk5Akw RcCg#fgq SVNNU7Gg 4fDqFpvi 7?mNgK09 Ux8kvkLo
aBVEeYCd ktP3VNns nQeD4Ihr uLjFDbt* fGja?mHF AB5aSFM# mu6ImIx* 1JWq5IB#
yBo4NmWj 4P2E?mPW l@qnSDpj *o*sXg*k dyeC6fuj xWYSJ@wP 00102820 00900080

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

**Alô Bradesco
0800 704 8383**

**Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099**

**Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.**

**Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL n°
004/2020 – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A
- CEASA/PR**

Pregão Presencial n° 004/2020

RONALDO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do RG/PR n° 6.537.869-8 e inscrito no CPF/MF sob n° 989.369.567-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Derosso, n° 3195, Xaxim, Curitiba/PR, daqui por diante denominada RECORRENTE, por intermédio de seus procuradores judiciais signatários (instrumento procuratório em anexo), com escritório profissional no endereço Avenida Cândido de Abreu, n° 526, Cj. 1201-A, Centro Cívico, CEP 80530-905, Curitiba/PR, tempestivamente e com fulcro no §1° do artigo 59 da Lei Federal n° 13.303/2016, interpor o presente **COMPLEMENTO DE RECURSO** em face de sua desclassificação no certame referente ao **LOTE 02**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

O RECORRENTE apresentou tempestivamente o competente Recurso Administrativo, na data de 05/10/2020, em face de sua desclassificação do lote 02, pelos motivos lá expostos.

No entanto, os documentos dos licitantes participantes do Lote 02 somente foram disponibilizados ao RECORRENTE para análise em

06/10/2020, por e-mail, motivo pelo qual se apresenta a presente complementação, pelas razões adiante expostas.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 59 da Lei Federal nº13.303/2016 prevê em seu §1º o prazo legal para interposição do recurso:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

De igual forma prevê o Regulamento Interno de Licitações da CEASA (Seção III – Dos Recursos, item 1.3) e o respectivo edital de licitação (itens 12.1 e 12.2):

1.3 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **contado a partir da data da publicidade** do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todas as licitantes.

12.1. **Por ocasião do final da sessão**, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer

12.2. Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, **as razões serão registradas em Ata**, juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência.

A ata de sessão e julgamento foi publicada no site da CEASA/PR (www.ceasa.pr.gov.br) em 01/10/2020, findando o prazo recursal em 08/10/2020. Portanto, comprovada está a possibilidade de interposição do recurso, bem como, a tempestividade da presente complementação.

DO MÉRITO

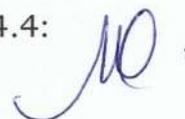
Além dos argumentos apresentados em recurso, os quais ratificam-se em sua totalidade, com a disponibilidade dos documentos referentes ao lote 02 do PP 004/2020, constataram-se outras irregularidades praticadas pela sra. Pregoeira, senão vejamos.

Compulsando os documentos apresentados pelos licitantes participantes do Lote 02, disponibilizados por e-mail pela sra. Pregoeira, constatou-se que o segundo colocado no certame (Mamão Brasil Novo Comercio de Frutas Ltda) **não apresentou o COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA AO ESPAÇO A SER LICITADO** previsto no Anexo X, cuja ausência é DESCLASSIFICATÓRIA, como previsto no item 2.9 do Anexo V do Edital:

2.9. Comprovante de visita ao Box/Área a ser licitado ANEXO X, o qual deverá, inclusive, conter a assinatura da Gerência da Unidade, atestando a visita realizada. Tal documento é OBRIGATÓRIO, visto que não serão aceitas reclamações posteriores quanto ao estado de conservação em que se encontra o Box/Área. **Ressalta-se que a NÃO apresentação do documento acarretará em desclassificação da Licitante.**

Assim, o objeto não poderia ser adjudicado a ele, como o foi.

De igual forma, a terceira melhor colocada também deixou de apresentar documento obrigatório. No caso, a sra. Marciane Bontorin participou do certame como Pessoa Física, porém não apresentou cópia da Declaração de Pessoa Física, tampouco o recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda, como dispõe o Anexo V do edital em seu item 4.4:



4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Portanto, demonstra-se que o julgamento realizado pela sra. Pregoeira mostra-se mais uma vez equivocada, devendo ser anulada a decisão que adjudicou o lote 02 ao segundo colocado.

De igual forma, uma vez demonstrado que a decisão pela adjudicação anterior resta equivocada, bem como, que o RECORRENTE possui idoneidade fiscal para firmar o contrato com a CEASA/PR, pugna-se pela reforma da decisão anterior de sua desclassificação, **declarando-o vencedor do lote 02.**

Não sendo este o entendimento, requer-se a nulidade da decisão que decidiu pela adjudicação do segundo colocado, uma vez que deixou de apresentar documento obrigatório previsto em edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Samir Braz Abdalla
OAB/PR 31374


Mônica Pimentel de Souza Lobo
OAB/PR 35455

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RONALDO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, maior, casado, data de nascimento 21.05.1968, empresário, portador do RG n. 6.537.869-8 SESP-PR, CPF 989.369.567-87, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Francisco Derosso, 3195, bairro Xaxim, CEP 81720-000.

OUTORGADOS: ABDALLA & ABDALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR n. 3.399, por seus representantes, bem como aos representantes **Karime Martins Curi Abdalla**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 63.362, **Samir Braz Abdalla**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 31.374 e **Mônica Pimentel de Souza Lobo**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 35.455, todos com escritório em Curitiba/PR, à Avenida Cândido de Abreu, nº 526, Cj. 1201-A, Centro Cívico, CEP 80530-905.

PODERES: Confere os amplos poderes para representá-lo no foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", para defender seus interesses e direitos na esfera judicial ou extrajudicial, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, apresentando requerimentos em geral e específicos, propondo contra quem de direito as ações necessárias, e defendendo-o nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, utilizando-se dos recursos legais; confere, ainda, poderes especiais para transigir, transacionar, desistir, acordar, receber, dar quitação, firmar compromissos, minutas, retirar documentos, impugnar cálculos de tributos, firmar na condição profissional inerente a escrituras públicas perante Ofícios e Tabelionatos, requerer e retirar formal de partilha; inclusive administrativamente perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, onde com esta se apresentar e se fizer necessário, em especial para solicitar documentos e interpor recursos referente ao Pregão Presencial nº 004/2020 – Centrais de Abastecimento de Paraná S.A – CEASA/PR. Permite-se substabelecimento do presente mandato, com ou reserva de poderes.

Curitiba (PR), 01 de outubro de 2020.

TATUQUARA

RONALDO CORDEIRO DE LIMA



COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Ceasa - Serviço Distrital de Tatuquara
BR 116 Km - Cidade Industrial - 41 3348-1950

RECONHEÇO como verdadeira/s a/s firma/s de
RONALDO CORDEIRO DE LIMA.

Dou fe CURITIBA: 02 Out 2020
Em tes da verdade Cod 902142000
Carlos Dirceu de Massolin Pacheco - Tabelião
Seló qHYyr.nFoh0.IvKxV - yHHVP.nHRJq





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 004/2020
OBJETO	CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO
RECORRENTE	RONALDO CORDEIRO DE LIMA

Trata-se de recurso através do qual o recorrente declinado acima, pede reforma da decisão que o alijou da celebração de Termo de Permissão de Uso com a Ceasa. Mesmo tendo apresentado o melhor valor no Pregão, foi desclassificado dado ter descumprido os termos do Edital do Pregão Presencial 04/2020, ao não acostar certidões. Tal fato o induziu a recorrer.

Passe-se a análise deste recurso.

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

A presente licitação é regida pelas Leis Federais nº 13.303/16, 10.520/02, 9.704/95 e 8.987/95, pela Lei Complementar n.º 123/06, Regulamentos de Mercado e de Licitações da CEASA/PR, por eventuais normas aplicáveis e pelo enunciados do Edital.

II – DOS FATOS/ DA ADMISSIBILIDADE

O recorrente participou deste Pregão Presencial e formulou proposta em relação ao Lote 2, o qual se referiu ao box de número 33, na licitação. Isto aconteceu no dia 29 de outubro de 2020.

Ofereceu a melhor proposta, de R\$ 370.000,00 que foi declarada vitoriosa. Dentro do procedimento usual e legal do desenrolar de Pregões, a Pregoeira separou as 3(três) melhores propostas e abriu envelopes com a documentação respectiva. Lamentavelmente, ao recorrente e à própria licitante Ceasa pois auferiria melhor renda pela outorga da Permissão remunerada de Uso, a documentação do ora recorrente estava falha. Estavam ausentes, 3 (três) peças documentais. Estas eram Certidões Negativas dos Fiscos Municipal, Trabalhista e Federal, itens 5.1, 5.3 e 5.4 do Edital.

Tratou se de um fato incontornável pois as exigências relativas à documentação obrigatória, está perfeitamente caracterizada no Edital, no seu

W
D



ANEXO V, item 5, titulado 'DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO' (pessoa física).

Desta forma, foi desclassificado, em acatamento ao requerimento!

Este mesmo instrumento editalício ao referir-se à RECURSOS – ITEM 12 menciona a inarredável contemporaneidade da irresignação, imediata ao ato impugnável ainda na fase de julgamento do lote apregoado. Deveria informar a todos, pregoeiro, licitantes e demais cidadãos presentes na sessão, no decurso do apregoamento do lote em que concorreu, a sua intenção de recorrer, o que ocorreria em 5 dias. Mas, conforme a Lei de Pregões, esta intenção ou motivação, deveria ser inserida na ATA. Isto feito, o resultado relativo ao lote ficaria em suspenso, no aguardo do julgamento e da adjudicação, conseqüentemente, também pendente. Esta prática, além de veiculada no Edital é cominada pela Lei de Pregões de n. 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, que foi a fonte deste disciplinamento. Observe-se, o texto legal:

art 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XVIII - declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediata e motivadamente a intenção de recorrer*** quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

* grifo da recorrida

No evento em comento, o r. recorrente após vários apregoamentos de diferentes lotes e boxes, posteriores ao julgamento do lote em debate, quase todos já de resultados adjudicados, convocou a Pregoeira reservadamente e indagou acerca da possibilidade de apresentar recurso. Isto porque havia verificado que outros licitantes haviam interposto recursos em outros lotes. Naquela ocasião, recebeu a informação de que o momento oportuno havia passado e que o mesmo deveria ter pleiteado o registro de suas intenções de recurso antes da adjudicação do lote.

Ainda assim, mesmo cientificado, o recorrente não solicitou que constasse em Ata a sua expressada intenção de recorrer. Virou-se e saiu.

Ilustrativamente, os lotes 07, 14 e 53, apregoados na Licitação em comento não foram adjudicados em razão de que os interessados nos referidos lotes, manifestaram-se imediatamente e motivadamente após a declaração do vencedor, a sua intenção de apresentar recursos e assim fizeram. Resultou na suspensão do processo até a análise de mérito. Houvesse registro da intenção de recorrer, o oferecimento do recurso seria aceito naturalmente. Mas o quadro fático é outro.



O recorrente faz referência ao item 11.7 do Edital, que se refere a saneamento de falhas formais relativos à documentação na sessão. Mas não se trata de falha formal ou material o que se debate, sim de DESCUMPRIMENTO das exigências editalícias. Desta forma, é falha incontornável.

Assim posto, como corolário lógico do argumentado, o presente recurso foi intempestivamente apresentado.

III- OUTRAS CONSIDERAÇÕES/ RECURSO SUPLEMENTAR

O recorrente em suas razões, pede ou pleiteia flexibilização das regras editalícias, com o que seja tolerada a falta documental e suprida a ausência com o acostamento delas.

Seria impossível e injusto a recorrida assim proceder, pois foram 54 lotes apregoados, mais de 400 (quatrocentas propostas) apresentadas e não só o recorrente foi desclassificado. Esta recorrida ateuve-se à lei e ao Edital aos quais estava vinculada, indissociadamente.

III.1- Do Recurso Suplementar

Em 08.10 o ora recorrente apresentou outra peça recursal, no qual arrazoa com base na Lei Federal n. 13.303/16, aplicável suplementarmente ao processo licitatório em comento, cuja legislação norteadora é a de Pregão.

Esta peça, 2º Recurso, sob aplicação do Princípio da Unicidade Recursal, não pode ser conhecido.

Mas pela gravidade do narrado na mesma, sob os princípios da legalidade e da fungibilidade, declara-se ciente do exposto no que tange à ausência do TERMO DE VISTORIA. Assim ao esmiuçar a ocorrência narrada, estes julgadores constataram a presença deste Termo nos autos, mas que no momento do saneamento, quando da entrega da documentação ao recorrente, não foi saneado.

Demonstrando esta realidade, será acostado ao processo eletrônico tal peça, em sequência a esta de julgamento.

Observam os julgadores que o referido Termo, está devidamente rubricado pelas 2(duas) Comissões presentes nas sessões públicas da Licitação, a CPL da Ceasa/Pr promovente do evento e a, outra constituída, 'ad hoc'.

Houvesse de fato a ausência noticiada, haveria revogação da licitação no tocante a este lote, por iniciativa obrigatória do ordenador de despesas da



Ceasa/PR. Caso não o fizesse estaria incidindo em crime!

IV - DO JULGAMENTO / DECISÃO

Assim posto, a recorrida declara não conhecer dos recursos oferecidos pois formalmente intempestivos e o segundo deles, acometido de vício insanável de duplicidade recursal, conforme as razões expostas.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Eder Eduardo Bublitz
Diretor Presidente da CEASA/PR

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira

Gilberto Giglio Viana
Assessor Jurídico